PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA
— ESTÂNCIA CLIMÁTICA —
Praça Coronel João Olímpio, 52 — Telefone (0125) 71-1166 - 71-1630
CEP 12.530 — CUNHA — SP

LEI Nº 523 DE 13 DE MARÇO DE 1.989

Institui o imposto sobre transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, e dá outras providências

JOSÉ DE ARAUJO MONTEIRO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, usando de suas atribuições, faz saber que à Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte - Lei.:-

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - O imposto sôbre transmissão "inter-vivos" de bens - imóveis tem como fato gerador:

I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, - por ato oneroso:

a) de bens imóveis;

b) de Direitos Reais sobre bens imóveis.

II - A cessão de Direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - Consideram-se bens imóveis, para efeito de incidência, aqueles definidos na lei civil, quer por natureza, quer por acessão física.

Artigo 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis e respectivo substabelecimentos;

V - a arrematação e adjudivação e a remissão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTÂNCIA CLIMÁTICA E. S. PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA
— ESTÂNCIA CLIMATICA —
Praça Coronel João Olimpio, 52 — Teleíone (0125) 71-1166 - 71-1600
C E P 12.530 — C U N H A — S P

VI - a cessão de direitos do arrematantes ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuidos a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromis-/sos de compra e venda;

IX - a cessão de direitos à sucessão aberta de imó-/veis situados no Município;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - todos os demais atos translativos de imóveis - por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sôbre imóveis.

ARTIGO 3º - O imposto não incide:

I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimonio de pessoas juridicas em realização de capital;

II - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa juridíca;

III - Sobre a transmissão e a cessão de direitos - reais de garantia.

ARTIGO 4º - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior - não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a preponderância quando dentro de um período determinado pelos 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cincoenta por cento) prove-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTÂNCIA CLIMÁTICA E. S. PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA
— ESTÂNCIA CLIMÁTICA —
Praça Coronel João Olimpio, 52 — Telefone (0125) 71-1166 - 71-1600
CEP 12.530 — CUNHA — SP

proveniente de transações imobiliárias.

§ 2º - A apuração das porcentagens levará em conta a reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.

§ 3º - Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação da preponderância prescrita no parágrafo 1º, o período a ser considerado se limitará pelas épocas do início, de encerramento ou ambas.

§ 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante, não se considera caracterizado a preponderância deste artigo.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 5º - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

ARTIGO 6º - São solidários na obrigação principal:

I - O transmitente de bens ou direitos;

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, perante os atos que intervierem.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos adquiridos, constantes do documento de transmissão ou cessão.

ARTIGO 8º - O valor venal não poderá ser inferior aquele apurado por planta genérica de valores imobiliários em que ocorrer a transação, devidamente reajustado monetariamente até o mês dessa.

ARTIGO 9º - Em caso de dívida proveniente do S.N.H. o saldo financiado será deduzido do valor venal para aplicação das alíquotas.

§ ÚNICO - Sobre a parte não financiada aplica-se amaior alíquota.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTÂNCIA CLIMÁTICA E. S. PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA
— ESTÂNCIA CLIMÁTICA —
Praça Coronel João Olímpio, 52 — Telefone (0125) 71-1166 - 71-1600
CEP 12.530 — CUNHA — SP

ARTIGO 10 - O valor mínimo não sofrerá decução de qualquer parcela a título de uso, usofruto, nu-propriedade, enfiteuse, dominio direto, ou qualquer outro.

§ ÚNICO - Em caso de consolidação da propriedade será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.

ARTIGO 11 - Na ausência de correspondência na planta genérica - de valores, a autoridade administrativa competente arbitrará, valôr mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros recnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvado o direito de avaliação contraditória por parte .do sujeito passivo apresentada no prazo e forma regu-/ lamentar.

ARTIGO 12 - Alíquota do omposto é:

I - 0,5% aplicável sobre o valor financiado pelo S.N.M. na forma do artigo 9º.

II - 3% aplicável sobre a base de cálculo, excetuando a hipotese do artigo 9º

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 13 - O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto mediante o documento regulamentar:

I - No ato da transmissão se por instrumento público;

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado de sentença.

§ ÚNICO - Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que os rejeitar.

ARTIGO 14 - Sôbre o imposto não pago no vencimento incidirá;

I - Correção monetária, calculada após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento;

II - Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao - mês;

III - Multa de móra de 10% (dez por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTÂNCIA CLIMÁTICA E. S. PAULO

§ ÚNICO - A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 15 - Compete privativamente aos cargos com função de substituir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos da Lei Tributária Municipal, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas juntamente com as penalidades cabíveis.

ARTIGO 16 - O processo de fiscalização será iniciado de acordo com o regulamento, contra qualquer pessoa sujeita a tributação, desde que, a juízo da autoridade administrativa competente, hejam indícios de falta ou recolhimento a menor.

ARTIGO 17 - Os tabeliães e oficiais de registro públicos ficam obrigados|:

I - A inscrever e atualizar os dados de seus cartó-/rios, na forma regulamentar;

II - A fornecer, na forma regulamentar, um resumo anual de valores tributáveis até 30 de junho do exercício seguinte;

III - A franquear aos agentes municipais competentes os elementos necessários à fiscalização, respondendo as intimações nos prazos e formas indica-/dos por aquelas autoridades.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 18.- Ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades|:

a) pela ausência de declaração de operações tributáveis ou por declaração a menor 50% sobre o valor não declarado corrigido monetariamente.

b) se os fatos descritos na alinea anterior decorrerem de crime de sonegação, conforme conceitua a - Lei Federal, a multa será de 200%, independente-/das providências penais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA ESTÂNCIA CLIMÁTICA E. S. PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA
— ESTÂNCIA CLIMÁTICA —
Praça Coronel João Olimpio, 52 — Telefone (0125) 71-1166 - 71-1600
CEP 12.53 — CUNHA — SP

ARTIGO 19 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam sujeitos as seguintes penalidades:

a) na falta de inscrição ou atualização de dados à multa de 3 (três) vezes o Maior Valor de Referência (MVR).

b) na falta de apresentação no prazo da decalração que trata o artigo 17, inciso II, à multa de 6 (seis) vezes o Maior Valor de Referência (MVR).

c) na recusa de atendimento as intimações com conteúdo e prazo determinado pela autoridade competente, ou por dificultar a ação fiscal à multa de 9 (nove) vezes o Maior Valor de Referência)MVR), independente das medidas judiciais.

§ ÚNICO - Na reincidência, as multas serão sucessivamente dobradas em dôbro.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 20 - O procedimento tributário relativo ao imposto ora instituido será diciplinado em regulamento.

ARTIGO 21 - a retificação do valor venal atribuido mediante planta genérica de valores, corresponderá a retificação do montantes devido do imposto, se cabível.

ARTIGO 22 - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ DE ARAUJO MONTEIRO
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

RAUL DE MOURA VAZ
- Secretário -

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CUNHA
ESTÂNCIA CLIMÁTICA
E. S. PAULO